



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Jequitinhonha - Núcleo de Apoio Regional de Capelinha

Parecer nº 3/IEF/NAR CAPELINHA/2024

PROCESSO Nº 2100.01.0034471/2023-04

PARECER ÚNICO							
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL							
Nome: ITINGA MINERAÇÃO LTDA			CPF/CNPJ: 05.591.773/0001-03				
Endereço: Fazenda das Abelhas			Bairro: Zona Rural				
Município: Itinga		UF: MG		CEP: 39610-000			
Telefone: (33) 3038-1634	E-mail: meioambiente@itngamineracao.com.br						
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? () Sim, ir para o item 3 (X) Não, ir para o item 2							
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL							
Nome: José Adilson Braga Prates			CPF/CNPJ: 334.644.996-34				
Endereço: Rua Afonso Cesário, 22			Bairro: Centro				
Município: Virgem da Lapa		UF:		CEP: 39.630- 000			
Telefone: (33) 98833-2544		E-mail: meioambiente@itngamineracao.com.br					
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL							
Denominação: "CÓRREGO DO BARBOSA"			Área Total (ha): 65,90				
Registro nº: 10.056			Município/UF: Berilo/MG				
Coordenadas geográficas do imóvel (UTM/SIRGAS 2000/Zona 23K)			X: 774391.01 m E	Y: 8140881.27 m S			
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3106507-D560.3455.6CCE.49AE.BE27.F242.8C2F.4AEC							
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA							
Tipo de Intervenção		Quantidade		Unidade			
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo		5,0636		ha			
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO							
Tipo de Intervenção		Quantidade		Unidade	Fuso	Coordenadas planas (Sirgas 2000)	
						X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo		5,0636		ha	23k	774007.89 m E	8141526.52 m S
6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA							
Uso a ser dado a área		Especificação (código/descrição)		Área (ha)			
Lavra a céu aberto - Rochas ornamentais e de revestimento		A-02-06-2		4,5636			

Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos	A-05-04-6	0,5
--	-----------	-----

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional	Área (ha)
Cerrado	Cerrado Sentido Restrito	Não se aplica	1,0189
Cerrado	Floresta Estacional Decidual	Secundário inicial	4,0447

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	Uso interno no imóvel ou empreendimento	164,6968	m³
Madeira de floresta nativa	Uso interno no imóvel ou empreendimento	25,3179	m³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 17/10/2023;

Data da vistoria: 13/12/2023;

Data de solicitação de informações complementares: 21/12/2023;

Data do recebimento de informações complementares: 20/02/2024;

Data de emissão do parecer único: 25/03/2024.

2. OBJETIVO

O presente Parecer Único tem como objetivo analisar solicitação de intervenção ambiental (82256223) na modalidade "**Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo**" em **5,0636 hectares** (ha), com a finalidade de obtenção da Autorização para Intervenção Ambiental – AIA para implantação de empreendimento de **mineração - lavra a céu aberto de rochas ornamentais e de revestimento e pilha de rejeito/estéril**. Segundo a Deliberação Normativa nº 217 de 2017, as atividades estão inseridas nos códigos A-02-06-2 - Lavra a céu aberto - Rochas ornamentais e de revestimento e A-05-04-6 - Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos - e devido aos portes e potenciais poluidor/degradador o empreendimento se enquadra para a modalidade **Licenciamento Ambiental Simplificado - LAS**.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O imóvel denominado "**CÓRREGO DO BARBOSA**" (82256193) é de propriedade de **José Adilson Braga Prates, CPF nº 334.644.996-34**, tem área total de **65,9 ha** (equivalente a aproximadamente **1,6475 módulos fiscais**), estando localizado no município de **Berilo/MG**. De acordo com a Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (*IDE-Sisema*), o imóvel está inserido no bioma Cerrado.

Foi elaborada a Planta de uso e ocupação do solo (82256232) do imóvel pelo Engenheiro Florestal Thiago Rodrigues Alves, CREA MG0000149899D MG, ART MG20242709859, contendo todas as informações atualizadas bem como as áreas a serem intervindas.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3106507-D560.3455.6CCE.49AE.BE27.F242.8C2F.4AEC;

- Área total: 65,9005 ha;

- Área de reserva legal: 13,4697 ha;

- Área de preservação permanente: 3,9725 ha;

- Área de uso antrópico consolidado: 2,3325 ha;

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: 13,4697 ha;

() A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: Não se aplica;

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 3

- Parecer sobre o CAR:

A Reserva Legal - RL possui vegetação nativa do bioma Cerrado com fitofisionomia de Floresta Estacional Decidual montana, configurando 3 (três) fragmentos, estando em conformidade com a porcentagem mínima exigida em legislação (20% - Lei 12.651/2012). Apesar de não possuir limites com cerca para evitar acesso de pessoas e animais, a área está **conservada**.

Verificou-se que as informações prestadas no CAR correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da RL está de acordo com a legislação vigente, e as Áreas de Preservação Permanente – APP estão totalmente recobertas por vegetação nativa.

Sendo verídico o parecer supra, **aprova-se a RL e o CAR**.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A intervenção ambiental é requerida pelo arrendatário do imóvel (74201788 e 82256221), **ITINGA MINERAÇÃO LTDA**, CNPJ nº **05.591.773/0001-03** (74201776), que solicita autorização para intervenção visando a implantação da atividade de mineração. A área requerida possui **5,0636 ha**, na qual é solicitado "**Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo**".

Dos 5,0636 ha nos quais solicita-se AIA visando a implantação da atividade, em 4,5628 ha é solicitado AIA em caráter convencional, e no restante, 0,5008 ha, em caráter corretivo.

As áreas onde solicita-se AIA em caráter corretivo foram autuadas conforme Auto de Infração nº 331231/2024 (84323845), dessa forma, em atendimento ao art. 13 do Decreto 47.749, de 11 de novembro de 2019, foi apresentado comprovante de recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração (84717452) e desistência voluntária de defesa (84717450). Cabe ressaltar que no Auto de Infração supramencionado, o proprietário do imóvel foi autuado por intervir, impedir a regeneração e consumir o material gerado pela intervenção em 0,5531 ha de área comum, contudo, no processo em tela, é solicitado AIA em caráter corretivo apenas para 0,5008 ha, o restante, 0,0523 ha, será recuperado conforme PRADA apresentado e discutido posteriormente.

4.1 PIA com Inventário Florestal:

Foi apresentado o Projeto de Intervenção Ambiental - PIA (82256217) que é exigido no artigo 6º, inciso X, da Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021 e também em atendimento ao art. 12 do Decreto 47.749 de 11 de novembro de 2019, com a finalidade de discutir a proposta de utilização da área, análise da vegetação e fauna, além dos cálculos de rendimento lenhoso. O estudo foi elaborado pelo Engenheiro Florestal Thiago Rodrigues Alves, CREA MG0000149899D MG, ART MG20242709859.

Conforme projeto apresentado, o requerente busca AIA para implantação de atividades ligadas a mineração.

O imóvel está inserido nos limites do bioma Cerrado, contudo, in loco observa-se que além de vegetação típica do bioma Cerrado, com fitofisionomia de Cerrado Sentido Restrito, há áreas em tensão ecológica com a fitofisionomia de Floresta Estacional Decidual. Constatou-se ainda em vistoria confirmando o que foi disposto do projeto, que as área de intervenção requerida possui histórico de antropização, sendo possível observar a presença de gramíneas exóticas utilizadas pela atividade de pecuária. Ressalta-se que mesmo sendo possível observar características/indícios de uso no passado, atualmente a área encontra-se recoberta por vegetação nativa.

Considerando que parte da área requerida apresentada características dominantes de vegetação com fitofisionomia de Floresta Estacional Decidual, em atendimento a legislação vigente, foi realizado inventário florestal.

A metodologia de inventário adotada foi a da Amostragem Casual Estratificada - ACE, dividindo em 2 estratos distintos a área de intervenção requerida em caráter convencional, que totaliza 4,5628 ha. O estrato I, possui 3,7976 ha de vegetação com fitofisionomia de Floresta Estacional Decidual - FED e o estrato II, possui 0,7652 ha com vegetação de Cerrado Sentido Restrito. Ao todo foram alocadas 7 unidades amostrais (parcelas), com 225 m² cada, sendo 04 (quatro) no estrato I e 03 (três) no estrato II. Todos os indivíduos arbustivos/arbóreos inseridos nas parcelas e que atendiam ao critério de inclusão, circunferência à altura de 1,30 m do solo (CAP) > 15,7 cm, tiveram seus dados coletados.

Considerando que cada estrato possui uma vegetação predominante, para quantificação volumétrica da parte aérea foram utilizadas duas equações:

- Estrato I: FED - VTCC = $0,000074924 \times DAP^{1,818557} \times \square \square 1,0611157$;
- Estrato II: Cerrado Sentido Restrito - VTCC: $0,00006561 \times DAP^{2,4575293} \times HT^{0,3030022}$.

Ambas equações utilizadas foram obtidas no trabalho intitulado "Determinações de Equações Volumétricas Aplicáveis ao Manejo Sustentado de Florestas Nativas no Estado de Minas Gerais e Outras Regiões do País".

Para a estimativa de tocos e raízes, foi utilizado o volume 10 m³/ha conforme legislação vigente.

Na área amostrada no estrato I (0,09 ha), foram registrados 90 fustes pertencentes a 58 indivíduos. Já no estrato II, considerando a área amostrada (0,0675 ha), foram amostrados 38 fustes pertencentes a 36 indivíduos.

A riqueza do componente arbustivo-arbóreo geral foi de 25 espécies para os dois estratos e essas espécies pertencem a 12 famílias, mais os indivíduos mortos. O diversidade calculada pelo índice de Shannon (H') foi de 0,829 e 1,05, respectivamente, para o EI e EII.

De acordo com a análise fitossociológica apresentada no PIA, no Estrato I, *Senegalia polyphylla* (26,73%), *Peltophorum dubium* (10,53%), *Astronium fraxinifolium* (8,022%) e *Eugenia dysenterica* (4,72%) somam 50,02 % do total de IVI. Já no estrato II *Goniorrhachis marginata* (15,06%), *Plathymenia reticulata* (13,99%), *Terminalia fagifolia* (12,49%) e *Handroanthus chrysotrichus*

(6,91%) somam 48.45% do total de IVI. Ressalta-se que para os cálculos fitossociológicos, os indivíduos mortos não foram contabilizados, tampouco, os fustes.

Nas unidades amostrais, arbóreo-arbustivo da vegetação foram registradas espécies vulneráveis a extinção segundo os dados da CNC-Flora e a lista da MMA nº 148, de 07 de junho de 2022, de 17 de dezembro de 2014, *Apuleia leicocarpa* (02 indivíduos, Parcela 04) (EI). Além das espécies protegidas por Lei, registrou-se 01 indivíduo da espécie imune de corte *Handroanthus chrysotrichus* (ipê-amarelo-cascudo, Parcela 6) (EII), segundo a Lei nº 20.308 de 27 de julho de 2012, que altera a Lei nº 10.883, de 2 de outubro de 1992.

Para os cálculos de volume foram utilizados os valores obtidos para cada fuste, sendo assim foram 128 fustes (EI – 90 e EII - 38). Os indivíduos mortos que foram retirados nas análises florística e fitossociológica foram utilizados na análise quantitativa.

De acordo com os os cálculos e resultados do inventário apresentados, para a parte aérea, estima-se que o volume presente no EI é de 135,4949 m³ e do EII 8,8918 m³, considerando suficiência amostral de 1,01%. Desta forma, o volume total de parte aérea estimado para a área em caráter convencional, é de 144,3867.

Considerando que adotou-se o valor estipulado pela legislação para o cálculo volumétrico de tocos e raízes, na área onde solicita-se AIA em caráter convencional (4,5628 ha), considerando os dois compartimentos (parte aérea + tocos e raízes) o volume total estimado é de 190,0147 m³.

Considerando que conforme legislação vigente é necessário realizar a diferenciação do material gerado pela intervenção, do volume total estimado, 164,6968 m³ são de lenha de floresta nativa e 25,3179 m³ de madeira de floresta nativa.

De acordo com os dados encontrados no inventário e nas estimativas realizadas para a área onde solicita-se AIA em caráter convencional, estima-se que para as áreas onde solicita-se AIA em caráter corretivo, de forma proporcional, as intervenções irregulares tenham gerado 15,1169 m³ de lenha de floresta nativa e 1,6473 m³ de madeira de floresta nativa.

Em vistoria, constatou-se que o material gerado pelas intervenções irregulares não encontravam-se mais no local, por isso, caso autorizada as intervenções requeridas, o volume das áreas em que solicita-se AIA em caráter corretivo não será autorizado uma vez que não encontra-se mais no local.

Considerando que o estrato I apresenta fitofisionomia de Floresta Estacional Decidual, em atendimento a Resolução Conama nº 392, de 25 de junho de 2007 foi realizada classificação do estágio sucessional. De acordo com o descrito no PIA e constatado em vistoria, apesar de apresentar algumas características que classificariam o fragmento como secundário em estágio médio de regeneração, como CAP e HT dos indivíduos, em sua maioria, apresenta características de estágio inicial. Em vistoria não foi observada a presença de epífitas, a serrapilheira em alguns pontos é inexistente e em outros, rala e pouco decomposta, não foram observadas trepadeiras, os cipós ocorrem em baixa frequência e observa-se ainda na área, a presença de gramíneas exóticas, indicando o antigo uso da área. Dessa forma, considerando o constatado e o disposto no projeto, é possível concluir que o estrato I, é um fragmento de FED secundário em estágio inicial de regeneração.

Considerando que o estrato II apresenta fitofisionomia de Cerrado Sentido Restrito, não há o que se falar em classificação de estágio sucessional.

Sendo verídico o exposto, aprova-se o PIA com inventário.

4.2 Espécies ameaçadas de extinção ou imunes de corte:

Conforme constatado em vistoria e apresentado nos arquivos, estudos e mapas elaborados, há nas áreas de intervenções requeridas, exemplares pertencentes a espécies ameaçadas de extinção e protegidas/imunes de corte.

De acordo com censo apresentado (82256204), acompanhado de ART, comprovando que foi realizado e elaborado por profissional técnico habilitado, há nas áreas de interesse, 15 (quinze) indivíduos da espécie protegida/imune de corte *Handroanthus chrysotrichus* (ipê amarelo), conforme Lei nº 9.743, de 15 de dezembro de 1988, alterada pela Lei nº 20.308, de 27 de julho de 2012 e 2 (dois) indivíduos da espécie *Apuleia leicocarpa*, espécie constante na lista da MMA nº 148, de 07 de junho de 2022, de 17 de dezembro de 2014 como ameaçada de extinção.

Considerando ainda, que foram realizadas intervenções realizadas sem autorização, ou seja, ilegais, estimou-se que nessas intervenções tenham sido suprimidos 3 indivíduos da espécie *Handroanthus chrysotrichus* (ipê amarelo) e 1 indivíduo da espécie *Apuleia leicocarpa*.

Considerando que o empreendimento é considerado de utilidade pública, conforme dispõe o art. 3º, inciso I, alínea "b" da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, a supressão dos indivíduos citados é permitida mediante compensação. Dessa forma, as propostas de compensação serão discutidas no item 9 deste parecer.

4.3 Taxas:

Taxa de Expediente:

No ato de formalização do processos foi apresentado o Documento de Arrecadação Estadual (DAE) nº 1401298719623, referente a "Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo" em 4,74 ha, no valor de R\$ 649,76, quitado dia 28/08/2023.

Devido a necessidade de aumento da área onde solicita-se AIA, foi apresentado DAE nº 1401330276353, referente a "Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo" em 5,0636 ha, no valor de R\$ 686,36, quitado dia 30/01/2024.

Taxa florestal:

No ato de formalização do processo foi apresentado o DAE nº 2901301781035, referente a 25,919 m³ de madeira de floresta nativa, no valor de R\$ 1.220,66, quitado dia 28/08/2023 e o DAE nº 2901301778409, referente a 166,9924 m³ de lenha de floresta nativa, no valor de R\$ 1.177,57, quitado dia 28/08/2023.

No decorrer do processo, devido a ter sido constatadas intervenções irregulares e a necessidade de regularização das mesmas, foi apresentados os seguintes DAEs complementares:

- 2901330313826 - Taxa complementar ao DAE nº 2901301778409, com incremento de 12,8213 m³ de material lenhoso destinado a lenha, quitado dia 30/01/2024.
- 2901330314164 - Taxa complementar ao DAE nº 2901301781035, com incremento de 1,0462 m³ de material lenhoso destinado a madeira, quitado dia 30/01/2024.

Todos os DAEs supramencionados totalizam o pagamento de taxa florestal de 179,8137 m³ de lenha e 26,9652 m³ de madeira, volume este estimado considerando as áreas requeridas em caráter convencional e em caráter corretivo. Considerou-se ainda o valor do UFEMG atualizado para o ano de 2024.

Foi pago ainda os DAEs nºs 2901330315497 e 2901330314733, referentes a 15,1169 m³ de lenha de floresta nativa e 1,6473 m³ de madeira de floresta nativa, nos valores de R\$ 111,74 e R\$ 81,32, respectivamente, quitados dia 30/01/2024, considerando que para o volume estimado em área onde solicita-se AIA em caráter corretivo, deve ser paga Taxa Florestal com incidência de 100% do valor, conforme legislação vigente.

Considerando o mencionado, as Taxas Florestais devidas foram quitadas.

Taxa de Reposição Florestal:

Considerando que conforme art. 13 do Decreto 47.749, de 11 de novembro de 2019, a pessoa que suprima vegetação nativa fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas;

Considerando que o requerente foi autuado conforme Auto de Infração 331231/2024 (84323845), por intervenção em 0,5531 ha de área comum e que foi cobrado no auto citado, Taxa de Reposição pelo volume estimado na área suprimida regularmente, que totaliza 17,8713 m³ de produto florestal;

Considerando que caso a intervenção requerida em caráter convencional em 4,5628 ha seja autorizada;

Considerando que estima-se que o produto gerado pela intervenção nessa área resulte em 190,0147 m³ de produto florestal;

Considerando opção pelo pagamento à conta de recursos especiais a aplicar, considerando as diretrizes do Decreto Estadual nº 47.749/2019 que determina a reposição de 6 árvores para cada metro cúbico de madeira nativa suprimida e o valor por árvore é de 1 UFEMG, sendo o valor UFEMG para o ano de 2024 de R\$ 5,2797, assim o valor de reposição florestal a ser pago pelo empreendedor referente ao corte raso de 190,0147 m³ é de **R\$ 6.019,32** (seis mil, dezenove reais e trinta e dois centavos).

4.4 Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23130686

5. DAS EVENTUAIS RESTRIÇÕES AMBIENTAIS:

- Vulnerabilidade natural: Baixa a alta;

- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa;

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não se aplica;

- Unidade de conservação: Não se aplica;

- Áreas indígenas ou quilombolas: Não se aplica;

- Outras restrições: O imóvel está inserido em área com potencialidade de ocorrência de cavidades muito alta (camada: Potencialidade de ocorrência de cavidades) e em área de influência do patrimônio cultural protegido pelo IEPHA-MG (camada: Área de influência de impacto no Patrimônio Cultural).

5.1 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Nenhuma;

- Atividades licenciadas: Nenhuma;

- Classe do empreendimento: 2;

- Critério locacional: 1;

- Modalidade de licenciamento: LAS/RAS;

- Número do documento: Não se aplica.

5.2 Vistoria realizada:

No dia 13 de dezembro de 2023 foi realizada vistoria nos imóveis denominados Fazenda Córrego do Barbosa, localizados no município de Berilo/MG e de propriedade do senhor José Adilson Braga Prates e da senhora Ádila de Lourdes Braga. A vistoria foi motivada pois é solicitado no processo em tela, pela arrendatária dos imóveis, a pessoa jurídica denominada Itinga Mineração Ltda, Autorização para Intervenção Ambiental - AIA em 4,74 ha, visando a implantação de atividade de mineração.

De acordo com dados disponibilizados pela plataforma IDE-SISEMA (18/12/2023), os imóveis estão inseridos nos limites do bioma Cerrado (camada: Mapa de Biomas de Minas Gerais (IBGE, 2019)), da bacia hidrográfica do Rio Jequitinhonha (camada: Ottotrechos da bacia hidrográfica do Rio Jequitinhonha), precisamente na sub bacia do Rio Araçuaí (camada: FBDS - Áreas de Preservação Permanente (APPs) da Circunscrição hidrográfica do rio Araçuaí). Ainda de acordo com dados disponibilizados pela

plataforma, a vegetação local possui fitofisionomia de Floresta estacional decidual montana - FED (camada: Inventário florestal), o relevo dos imóveis vai de plano a montanhoso (camada: Mapa de declividade (em %)), o solo é classificado como latossolo vermelho eutrófico - LVe3 (camada: Mapa de Solos de Minas Gerais) e há nos imóveis uma nascente (camada: FBDS - Nascentes) que dá origem a um curso d'água de até 10 metros de largura e que deságua no Córrego Mamona, que "corta" e faz limite com os imóveis. Em relação as restrições ambientais, os imóveis estão inseridos em área com potencialidade de ocorrência de cavidades muito alta (camada: Potencialidade de ocorrência de cavidades) e em área de influência do patrimônio cultural protegido pelo IEPHA-MG (camada: Área de influência de impacto no Patrimônio Cultural).

A vistoria foi acompanhada pelo servidor Marcelo Vagner Cordeiro Costa e pelos representantes da requerente, o senhor Thiago Rodrigues Alves e a senhora Tatiane Souza Santos.

Analisando a documentação fornecida no processo em tela, constatou-se que, a área declarada como sendo do imóvel, abarca dois imóveis distintos, um de propriedade do Senhor José Adilson e outro de propriedade da senhora Ádila de Lourdes, contudo, por não haver delimitação constando nas matrículas, a vistoria foi realizada na área total informada uma vez que não é possível diferenciar os limites de cada propriedade e em qual imóvel (matrícula) estaria inserida a área de intervenção requerida.

Desta forma, iniciou-se a vistoria pela área de intervenção requerida. Os imóveis apresentam vegetação característica de zona de transição entre as fitofisionomias de Cerrado Sentido Restrito e Floresta Estacional Decidual. Considerando que o responsável técnico pelo Projeto de Intervenção Ambiental - PIA considerou que toda a área de intervenção requerida possuía vegetação com fitofisionomia de FED foi realizado inventário florestal em atendimento a legislação vigente.

A metodologia adotada no inventário florestal foi a da Amostragem Casual Estratificada, dividindo a área de intervenção requerida em dois estratos, o estrato 1 com 3,8878 ha onde foram lançadas 4 unidades amostrais (parcelas) e o estrato 2 com 0,8522 ha onde foram lançadas 3 unidades amostrais (parcelas).

Para conferência dos dados fornecidos no inventário, considerando que a área requerida foi estratificada, optou-se pela conferência e remedição das parcelas 4, presente no estrato 1, e 6, presente no estrato 2. As parcelas estavam demarcadas e os indivíduos plaqueteados (Imagem 1).

Durante a conferência dos dados na remedição das parcelas, constatou-se que a área de intervenção requerida presente no estrato 1 possui vegetação com fitofisionomia de Floresta Estacional Decidual (Imagens 2 e 3), ao contrário da vegetação presente no estrato 2, que possui vegetação predominante com fitofisionomia de Cerrado Sentido Restrito (Imagens 4 e 5).

Para o estrato 1, por se tratar de uma área que possui vegetação com fitofisionomia do bioma Mata Atlântica é necessário classificação do estágio sucessional. Desta forma, considerando toda a área amostrada (900 m²) foram mensurados 90 indivíduos arbóreos e considerando que tratou-se cada fuste como um indivíduo, 53% destes (48 indivíduos) apresentam Diâmetro a Altura do Peito - DAP superior a 8 cm e 90% (81 indivíduos) apresentam altura superior a 3 metros. Esses indivíduos encontram-se distribuídos pela área de forma aleatória e estão presentes em todas as parcelas amostradas. Durante a vistoria não foi observada a presença de epífitas, a serrapilheira em alguns pontos é inexistente e em outros, rala e pouco decomposta, não foram observadas trepadeiras, os cipós ocorrem em baixa frequência. A estratificação da estrutura vertical da vegetação pode ser dividida em dossel e sub-dossel, considerando que existem indivíduos no estrato superior, > 3 metros e no estrato inferior, <= a 3 metros. Observa-se ainda na área, a presença de gramíneas exóticas, possivelmente porque no passado a área era utilizada como área de pastagem.

De acordo com dados disponibilizados pela plataforma IDE-SISEMA, haveria no estrato 1 uma nascente. Em vistoria, foi possível constatar a presença de um leito de curso d'água, contudo não foi possível afirmar que se trata de um curso d'água efêmero ou intermitente pois, a vistoria foi realizada no período seco (Imagens 6 e 7).

Durante a vistoria nas áreas de intervenção requerida, constatou-se que foi realizada intervenção com supressão de vegetação nativa para abertura de estradas/ acessos nas áreas, e ainda uma estrada que de acordo com os representantes da requerente, foi aberta pelo município/prefeitura de Berilo. O material gerado pelas intervenções não foi observado no local e como foram implantadas estradas/ acessos, o processo de regeneração natural foi impedido (Imagens 8, 9 e 10).

Prosseguindo, demos continuidade a vistoria no estrato 2. A vegetação local apresenta fitofisionomia de Cerrado Sentido Restrito. Em conferência aos dados fornecidos do inventário, constatou-se que eles foram informados trocados comparando a planilha de Excel fornecida com os arquivos vetoriais que indicam a localização das parcelas alocadas. Os dados informados na planilha referente a parcela 7 condizem com a localização da parcela 6, os dados da parcela 5, com a localização da parcela 7 e os dados da parcela 6 com a localização da parcela 5.

Apesar da troca das informações, em relação a localização das parcelas presentes no estrato 2, os dados encontrados em campo condizem com os dados fornecidos nos projetos apresentados, tanto em relação aos parâmetros DAP e HT, quanto em relação a identificação das espécies, não tendo sido encontradas discrepâncias significativas.

Durante toda a vistoria foi observada a presença de indivíduos protegidos/imunes de corte conforme legislação vigente pertencentes a espécie *Tecoma chrysotricha* (ipê amarelo), sinônimo de *Handroanthus chrysotrichus*. Foi apresentado no processo em tela censo realizado na área de intervenção requerida, onde foi informado existir na área 8 exemplares da espécie supramencionada, no entanto, em vistoria, constatou-se a presença de indivíduos não declarados.

Continuando a vistoria, constatou-se que foram abertos no imóvel barramentos para acumulação de água pluvial (Imagem 11 e 12) em área comum e também barramentos em Área de Preservação Permanente - APP nas coordenadas UTM de referência, SIRGAS 2000, fuso 23K: 1) X: 774064.27 m E / Y: 8141006.51 m S; 2) X: 774078.45 m E / Y: 8140870.06 m S; 3) X: 774241.23 m E / Y: 8140750.50 m S; 4) X: 774158.38 m E / Y: 8140846.92 m S.

Atualmente, não é desenvolvida nos imóveis nenhuma atividade e não há, além de estradas antigas e da sede do imóvel que está abandonada (Imagem 13), outras áreas de uso consolidado. As áreas declaradas como de uso consolidado estão recobertas por nativa com fitofisionomia de FED (Imagens 14 e 15) e em alguns pontos encontram-se degradadas, formando "peladões".

A RL proposta está formando um único fragmento de vegetação nativa, contudo, considerando que tratam-se de dois imóveis, o Cadastro Ambiental Rural - CAR deverá ser retificado e propostas novas áreas para a RL.

Durante a vistoria, na coordenada de referência UTM, Sirgas 2000, fuso 23K, constatou-se a presença, novamente, de um leito de curso d'água não declarado nos arquivos digitais e mapa apresentados (Imagem 16).

Constatou-se no imóvel área com declividade considerável, que possivelmente se enquadram como áreas de uso restrito, com declividade entre 25 e 45°, ou até mesmo como APP de declividade, com declividade superior a 45°.

Durante a vistoria não foram observados vestígios de fauna silvestre.

Sem mais, a vistoria foi finalizada com todas as informações e dados necessários a continuidade da análise coletados.

5.3 Alternativa técnica e locacional:

Nas áreas de intervenções requeridas ficou constatada a presença de exemplares arbóreos pertencentes a espécies ameaçadas de extinção e protegidas/imunes de corte, conforme descrito no item 4.2 deste parecer. Por isso, foi apresentado o Estudo de Inexistência de Alternativa Técnica Locacional (74201796) elaborado pelo Engenheiro Florestal Thiago Rodrigues Alves, CREA MG0000149899D MG, ART MG20232316586 (74201813).

De acordo com o descrito no estudo, o objetivo do mesmo é "*apresentar justificativa técnica de inexistência de alternativa locacional do projeto de mineração da empresa Itinga Mineração Ltda, localizada no município de Berilo, o qual existe a necessidade da supressão de indivíduos da espécie Apuleia leiocarpa classificada respectivamente como "Vulnerável" segundo os dados da CNC-Flora e a lista da Portaria MMA nº 148, de 07 de junho de 2022. Ademais, será suprimido a espécie especialmente protegida, dois indivíduos arbóreos de ipê amarelo do cerrado (Handroanthus chrysotrichus) protegidos pela Lei Estadual nº 20.308, de 27 de julho de 2012, e que serão objeto de compensação através da compensação pecuniária.*"

Conforme apresentado, a "*atividade de mineração possui rigidez locacional e com isso não há alternativas locais, dada à especificidade da atividade minerária.*" Atesta-se ainda, *que não há alternativa técnica e locacional para locação do projeto da implantação e operação do empreendimento da empresa Itinga Mineração Ltda que cause menos impacto ambiental, e que a ADA proposta é a que apresenta menores impactos negativos ao meio ambiente.*

Considerando o disposto no estudo, entende-se que atividades de mineração possuem rigidez locacional e técnica, inclusive a depender do direito minerário do empreendimento.

6. ANÁLISE TÉCNICA

Considerando que a documentação comprobatória está em acordo com a Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021 e artigo 3º do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019;

Considerando que no ato da formalização do requerimento de intervenção ambiental foram recolhidas a Taxa de Expediente (com base no inciso II do artigo 3º do Decreto nº 47.577, de 28 de dezembro de 2018) e Taxa Florestal (com base artigo 9º do Decreto nº 47.580 de 28 de dezembro de 2018);

Considerando que o empreendimento é dispensado de licenciamento ambiental segundo a Deliberação Normativa Copam nº 217, de 06 de dezembro de 2017;

Considerando que foi realizada vistoria técnica *in loco*, discutida no Item 5.2, sendo que todas as áreas da propriedade foram visitadas, incluindo as de uso restrito (APP e RL);

Considerando que foi solicitado através de Ofício de Informações Complementares, a retificação de alguns documentos e estudos, nas quais foram atendidas todas as sugestões pertinentes;

Considerando que o Cadastro Ambiental Rural - CAR, discutido no Item 3.2, foi aprovado, pois está em acordo com a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013 e Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.132, 07 de abril de 2022;

Considerando que foi solicitado concessão de AIA em caráter convencional e em caráter corretivo;

Considerando que foi solicitada AIA em caráter corretivo conforme permite o artigo 12 do Decreto 47.749 de 11 de novembro de 2019;

Considerando que para a emissão de autorização para intervenção ambiental corretiva devem ser atendidas algumas condições, dentre elas a "*possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional*";

Considerando que o PIA com inventário deve ser aprovado para que seja possível inferir sobre a tipologia da vegetação existente em área onde é solicitado AIA em caráter corretivo;

Considerando que foi apresentado o PIA com inventário florestal para realização dos cálculos volumétricos em atendimento ao artigo 8º da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006 e classificação do estágio sucessional em atendimento ao artigo 2º da Resolução Conama nº 392, de 25 de junho de 2007;

Considerando que após a discussão acerca do inventário florestal, no Item 4.1, em que ocorreram suas análises, aprova-se o estudo;

Considerando que foi apresentada a proposta de compensação pelo corte de espécies ameaçadas de extinção e protegidas/imunes de corte, sendo proposto compensação que foi discutido e aprovado no item 9 deste parecer;

Considerando que para a atividade de mineração há rigidez locacional e que a atividade não poderia ser desenvolvida nas áreas abandonadas existentes no imóvel;

Considerando que a existência de áreas abandonadas ou não efetivamente utilizadas, é vedação disposta para autorização para uso alternativo do solo conforme Decreto nº 47.749 de 11 de novembro de 2019, mas que foi apresentada proposta de recuperação para as áreas existentes no imóvel;

Considerando que a solicitação está em acordo com a legislação vigente, não havendo situações em que a autorização seja vedada, como citado no artigo 38 do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019;

Considerando todas as observações técnicas realizadas *in loco*, a documentação comprobatória e os estudos ambientais

apresentados; conclui-se que **não há impedimentos legais** para a concessão da **AIA** para implantação do empreendimento de **mineração**. De forma, que a solicitação está em conformidade com a legislação vigente.

6.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Impactos ambientais:

A modificação da paisagem mediante remoção da vegetação e do solo;

Favorecer processos erosivos e o assoreamento de drenagens;

Turbidez da água;

A movimentação de máquinas (caminhões e tratores) promove uma compactação do solo no local, além da emissão de poeira.

Medidas mitigadoras:

Reduzir ao máximo a movimentação de máquinas na área de lavra, visando alterar o mínimo possível a estrutura física do solo;

Manter medidas preventivas de drenagem e recobrimento do solo, visando evitar erosões nas estradas de acesso e internas;

Implantação do plano de recuperação de áreas degradadas imediatamente após a exploração da área evitando-se que o solo fique por muito tempo exposto a intempéries climáticas, obtendo a estabilidade da área de modo a possibilitar o seu uso futuro;

Evitar a utilização de fogo na limpeza da área conscientizando os trabalhadores rurais sobre o perigo de incêndios. Caso seja necessário, deve-se pleitear a autorização ambiental junto ao IEF, e proceder segundo as recomendações de queima controlada;

Manutenção das áreas de matas ciliares e de vegetação nativa remanescente, ao menos dentro dos limites legais, conservando a biodiversidade local;

Monitorar as áreas recuperadas, avaliando a efetividade das ações de recuperação executadas, quando for o caso;

Implementar ações para mitigar ou corrigir processos erosivos que poderão ser acentuados, ou originados com a supressão de vegetação.

7. CONTROLE PROCESSUAL

O presente procedimento e os documentos que o acompanham foram analisados à luz do disposto na Lei Estadual nº 20.922/2013, Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021; Deliberação Normativa nº 217/2017; Lei 12.651 de 2012; Lei nº 4.747, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de Dezembro de 2017, Decreto nº 47.749, de 2019, Decreto 47.892 de 2020, Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 2.125, de 2014, e Lei nº. 11.428, de 2006.

Trata-se o presente de análise de Requerimento de Intervenção Ambiental pelo arrendatário do imóvel (74201788;82256221), Itinga Mineração Ltda, que objetiva a "Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo" em 5,0636 ha, para implantação de empreendimento de mineração - lavra a céu aberto de rochas ornamentais e de revestimento e pilha de rejeito/estéril. Sendo, dos 5,0636 ha solicitados para AIA, 4,5628 ha em caráter convencional e 0,5008 ha, em caráter corretivo.

O imóvel denominado Fazenda Córrego do Barbosa, localizado no Município de Berilo/MG, possui área total de 65,90 ha e está inserido no Bioma Cerrado, apresentando fitofisionomias de Cerrado em Sentido Restrito e Floresta Estacional Semidecidual.

A área que se requer autorização em caráter corretivo é proveniente do Auto de Infração nº 331231/2024 (84323845), lavrado pelo IEF, que constatou, após vistoria técnica, intervenções irregulares em uma área de 0,5531 hectares, conforme descritas no Relatório Técnico nº 60/IEF/NAR CAPELINHA/2023 (78930505). Entretanto, no processo em tela, é solicitado AIA em caráter corretivo apenas para 0,5008 ha, sendo o restante recuperado conforme PRADA (82721719).

Constam presentes todos os documentos necessários à formalização do processo, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 3102/2021, dentre os quais se destacam o Requerimento de Intervenção Ambiental (82256223); Documento do Requerente (74201776;74201784;74201784); Contrato de Arrendamento (82256221); Projeto de Intervenção Ambiental Simplificado (82256217); Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas - PRADA (82721719) e; dentre outros.

Embora tenha sido formalizado com a documentação necessária, foram solicitadas informações complementares previstas no art. 19 do Decreto nº. 47.749, de 2019, consoante Ofícios IEF/NAR CAPELINHA nº. 142/2023 e 29/2024 (78930588;84324090), sendo atendidas a tempo e modo pelo Requerente.

Nota-se que o Requerente apresentou no item 5 (82256223), do Requerimento de Intervenção Ambiental, informações declaradas de que a intervenção requerida enquadra-se na modalidade LAS/RAS (códigos A-02-06-2 e A-05-04-6), o que foi confirmado por este Controle Processual, após a verificação da classificação/enquadramento da atividade pretendida, devido ao seu porte e potencial poluidor/degradador, com base no disposto na Deliberação Normativa Copam nº 217, de 2017.

Dessa forma, tem-se que a análise do Requerimento no presente Processo compete à Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha do Instituto Estadual de Florestas – IEF, por força do que preconiza o art. 38, II, e 46, I, do Decreto nº 47.892, de 2020.

Cumprir destacar que o empreendimento está cadastrado no Sinaflor sob o número de recibo: 23130686 (82256225), em observância ao que dispõe os artigos 35 e 36 da Lei 12.651, de 2012, e Instruções Normativas IBAMA nºs 21/2014 - alterada pelas Instruções Normativas IBAMA 13/2017 e 21/2019 -, e 14/2018.

A respeito da obtenção da AIA em caráter corretivo, o Decreto nº 47.749, de 2019, em seu art.12, juntamente com os arts. 13 e 14, tratou de estipular as condições e requisitos que deverão ser apresentados pelo infrator/requerente para fins de análise do Requerimento, conforme a seguir dispostos:

Art. 12. A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:
I - possibilidade de inferir a tipologia vegetal existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário

florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II - inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

IV - recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

Art. 13. A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

Parágrafo único. O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:

I - desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;

II - conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

III - parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração;

Art. 14. O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular.

Assim, nos termos do que preconiza o Decreto nº 47.749 de 2019, o fim da suspensão da atividade que originou a supressão irregular se dará por meio da autorização para intervenção ambiental corretiva, que só será admissível quando, conjuntamente, o infrator apresentar inventário florestal da própria área ou de área adjacente, que tenha sido realizado antes da supressão irregular, como forma de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, bem como não haver restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida, em consonância com o que determinam os art. 11 a 14, do Decreto 47.749, de 2019.

Desse modo, verifica-se, conforme exigência, a juntada dos referidos documentos nos autos, quais sejam, o PIA com Inventário Florestal (82256217), aprovado no tópico 4.1 deste Parecer e Auto de Infração nº 331231/2024 (84323845).

Em relação ao Auto de Infração, foi possível verificar da documentação carreada ao Processo que os requisitos para que a análise corretiva fosse realizada encontram-se presentes. Após consulta ao sistema CAP, no dia 25/03/2024, bem como aos documentos (84717450;84717450) referentes à desistência voluntária de apresentação de defesa e quitação do Auto de Infração nº 331231/2024, verifica-se que o Requerente comprovou atender o disposto no artigo 13.

Por ter sido acostada ao Processo Administrativo em tela toda a documentação exigida pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 2021; Deliberação COPAM nº 217 de 2017, Decreto Estadual 47.749/2019 e disponível no sítio eletrônico do IEF, passo à análise.

Para fins de formalização do processo para intervenção ambiental, é exigido pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 3.102, de 26 de outubro de 2021, em seu artigo 6º, inciso X, a apresentação do Projeto de Intervenção Ambiental, para o qual deverá ser observado o seguinte:

Art. 6º – Para formalização do requerimento de autorização para intervenção ambiental deverão ser inseridos no SEI os seguintes documentos e estudos:

(...)

X – Projeto de Intervenção Ambiental Simplificado para os casos que envolvam intervenção ambiental em áreas inferiores a dez hectares ou Projeto de Intervenção Ambiental para os casos que envolvam intervenção ambiental em áreas iguais ou superiores a dez hectares, conforme termo de referência disponível no site do IEF e da Semad, ressalvado o disposto no art. 14;

Dispõe o artigo 14 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 3.102 de 2021:

Art. 14. A formalização de processos para intervenção ambiental relativos à supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, em áreas iguais ou superiores a dez hectares, depende da apresentação do Projeto de Intervenção Ambiental com inventário florestal qualitativo e quantitativo das áreas de supressão, acompanhados de ART.

(...)

§ 3º O Projeto de Intervenção Ambiental deverá conter, além do inventário florestal, o levantamento florístico e fitossociológico das áreas de supressão e das áreas propostas para compensação, quando for o caso, nas seguintes hipóteses:

I - intervenção ambiental no bioma Mata Atlântica;

II - intervenção ambiental em outros biomas, localizada em área prioritária para conservação da biodiversidade considerada de importância biológica "extrema" ou "especial"; e

III - intervenção ambiental em fitofisionomias campestres.(grifo nosso)

Desta forma, tendo em vista a área requerida possuir a quantidade de 5,0636 ha, sendo esta inferior a 10 ha, foi apresentado o Projeto de Intervenção Ambiental Simplificado (82256217), de acordo com as diretrizes da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102 de 2021, o qual foi devidamente aprovado pelo responsável técnico conforme tópico 4.1 deste Parecer Único.

Faz-se mister observar a razão da presente intervenção requerida ser passível de análise por este Instituto Estadual de

Florestas – IEF, Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha – URFBio Jequitinhonha. Deve-se ao fato de, segundo o art. 3º, I, b, da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013, a atividade “minerária” enquadrar-se como de **utilidade pública**.

Ademais, na área requerida para a intervenção ambiental constatou-se a presença de 15 (quinze) exemplares da *Handroanthus chrysotrichus* (Ipê amarelo), espécie declarada de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte, no Estado de Minas Gerais pela Lei nº 9.743, de 15 de dezembro de 1988, alterada pela Lei nº 20.308, de 27 de julho de 2012. Além de 2 (dois) indivíduos da espécie *Apuleia leicocarpa*, espécie ameaçada de extinção, constante na lista da MMA nº148, de 07 de junho de 2022, de 17 de dezembro de 2014, conforme destacou a análise técnica no tópico 4.2 deste parecer. Considerando ainda, que foram realizadas intervenções realizadas sem autorização, ou seja, ilegais, estimou-se que nessas intervenções tenham sido suprimidos 3 (três) indivíduos da espécie *Handroanthus chrysotrichus* (ipê amarelo) e 1 (um) indivíduo da espécie *Apuleia leicocarpa*.

Tendo em vista a presença de espécie imune ao corte, o empreendedor optou, pela compensação pecuniária para compensar a supressão dos referidos indivíduos, pelo recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida, em observância a legislação pertinente e aprovado pela análise técnica conforme item 9.

No que diz respeito à presença de espécies ameaçadas de extinção, diante da inexistência de outra alternativa técnica viável para o desenvolvimento da atividade, optou o Requerente pela compensação da supressão dos indivíduos, realizando-se o plantio de 75 (setenta e cinco) mudas pertencentes à espécie *Apuleia leicocarpa*, em uma área total de 0,15 ha, com coordenada central de referência UTM I SIRGAS 2000 I fuso 23K - X: 774073.00 m E / Y: 8141059.63 m S. Sendo assim, considerando todas as informações apresentadas, o PRADA (82721719) foi aprovado no Tópico 9 deste Parecer.

Quanto à regularidade ambiental, o art. 84, do Decreto nº 47.749, de 2019 preconiza que a inscrição no CAR é condição necessária para qualquer imóvel rural quando do Requerimento de autorização para intervenção ambiental, vinculada ou não a processo de licenciamento ambiental. No mesmo sentido é o que preceitua o art. 63 da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013, ao determinar que a intervenção na cobertura vegetal nativa dependerá da inscrição no imóvel no CAR. Verifica-se pelo recibo de inscrição MG-3106507-D560.3455.6CCE.49AE.BE27.F242.8C2F.4AEC, que o imóvel rural em questão foi cadastrado/inscrito no CAR.

Quanto à Reserva Legal – RL, está em conformidade com a legislação (art. 12, II, da Lei nº. 12.651, de 2012), sendo aprovada segundo o tópico 3.2 deste Parecer.

Quanto à existência de área abandonada ou não efetivamente utilizada, motivo de vedação para conversão de novas áreas para uso alternativo do solo conforme preconiza o art. 68 da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013, ficou caracterizada no imóvel rural em questão, a existência de áreas abandonadas, denominadas popularmente de “peladores” em uma pequena área, autuada conforme o Auto de Infração 331231/2024, na qual o proprietário optou pela recuperação. Essa recuperação está prevista com a realização do plantio de 2.248 mudas, cercando as áreas, realizando atividades para implantação e manutenção do plantio, de atração de fauna e consequentemente de indução da regeneração natural, conforme o PRADA e tópico 9 deste Parecer.

Quanto à Taxa de Expediente, encontra-se nos autos do Processo o DAE e comprovante de pagamento (74201814) pela "Supressão de vegetação nativa com destoca para uso alternativo do solo" em 4,74 ha, no valor de R\$ 649,76 (seiscentos e quarenta e nove reais e setenta e seis centavos), conforme exigência da Lei nº 4.747, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de Dezembro de 2017. No decorrer do processo, devido o aumento da área onde solicita-se AIA, foi necessário a complementação, sendo apresentado DAE e comprovante de pagamento (82256224), pela "Supressão de vegetação nativa com destoca para uso alternativo do solo" em 5,0636 ha, no valor de R\$ 686,36 (seiscentos e oitenta e seis reais e trinta e seis centavos).

Quanto ao Pagamento da Taxa Florestal, esta é devida no momento da intervenção ambiental que dependa ou não de autorização ou de licença e será recolhida no momento do requerimento da intervenção ambiental, nos termos do artigo Art. 61-A, §§ 1º e 3º da Lei 4.747/68, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017. A base de cálculo da Taxa Florestal são as atividades fiscalizadoras, administrativas e policiais a cargo do IEF, conforme dispõe a Lei 22.796/2017 e o Decreto nº 47.580 de 2018.

Assim, consta nos autos do presente Processo Administrativo, o DAE e o comprovante de pagamento (74201814) referente a 25,919 m³ de madeira de floresta nativa no valor de R\$1.220,66 e o DAE e o comprovante de pagamento (74201814) referente a 166,9924 m³ de lenha de floresta nativa no valor de R\$1.177,57. Ressalta-se que os DAE's nº 2901330315497 e 2901330314733 teve incidência de 100% do valor pois refere-se ao volume de lenha estimado na área onde até então solicitava-se AIA em caráter corretivo, sendo referentes a 15,1169 m³ de lenha de floresta nativa e 1,6473 m³ de madeira de floresta nativa, nos valores de R\$ 111,74 e R\$ 81,32, respectivamente. Assim, no decorrer do Processo e com as necessárias retificações, foram apresentados DAE's complementares e seus devidos comprovantes (74201814), estando devidamente quitados conforme volumes estimados para as áreas de intervenção requerida.

Quanto a Reposição Florestal, essa é uma obrigação que decorre do uso de produto e subproduto florestal de origem nativa, cujo objetivo principal é a recomposição dos estoques de madeira por quem os suprimam, industrializem, beneficiem, utilizem e consumam, na forma do disposto nos art. 78, da Lei Estadual 20.922, de 2013 e art.113, do Decreto nº 47.749, de 2019. Conforme o art. 4º, §2º da Resolução Conjunta Semad/IEF nº 1.914/2013, a Requerente, para o cumprimento da reposição florestal, deverá observar as opções que lhe são disponibilizadas, dentre elas o recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal; formação de florestas, próprias ou fomentadas ou a participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo órgão ambiental competente, podendo optar, simultaneamente, por mais de um mecanismo. No mesmo sentido, é o que dispõe o art. 114, do decreto nº 47.479, de 2019. Com efeito, o Requerente indica a opção pelo recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal. Conforme determina a supracitada Resolução, o cálculo da importância a ser recolhida à Conta de Recursos Especiais a Aplicar obedecerá à relação de 06 árvores para cada metro cúbico de madeira nativa suprimida.

No que diz respeito a área onde solicita-se AIA em caráter corretivo, consta nos autos que já houve o pagamento da Reposição Florestal decorrente da lavratura do Auto de Infração nº 331231/2024. Dessa forma, não há o que se falar em cobrança pela reposição para a área onde é solicitado AIA em caráter corretivo.

Outrossim, consoante a análise técnica no tópico 4.3 intitulado como TAXAS e neste momento confirmado por este Controle Processual, resta ao Requerente fazer o recolhimento da Reposição Florestal referente ao **corte raso de 190,0147 m³** no valor de **R\$ 6.019,32 (seis mil, dezenove reais e trinta e dois centavos)**, que deverá ser quitada antes da emissão do DAIA.

Observa-se que foi publicado no Diário Oficial do Estado – “Minas Gerais”, em 18 de outubro de 2023 (75330392), o

Requerimento de intervenção ambiental ora em análise, em atendimento à Lei Estadual nº. 15.971, de 2006.

Por último, cumpre destacar que o presente Controle Processual se resume tão somente aos aspectos jurídicos/legais da intervenção pretendida, possuindo caráter meramente opinativo, não tendo força vinculativa aos atos de gestão que vierem a ser praticados, nem qualquer responsabilidade pelos aspectos técnicos apresentados nesta oportunidade.

8. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, sugerimos o **DEFERIMENTO** da solicitação para "**Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo**" em área de **5,0636 ha**, requerido por **ITINGA MINERAÇÃO LTDA**, CNPJ nº **05.591.773/0001-03**, cujo empreendimento se localiza no imóvel denominado "**CÓRREGO DO BARBOSA**", município de Berilo/MG, sendo os produtos florestais provenientes desta intervenção, **164,6968 m³ de lenha de floresta nativa e 25,3179 m³ de madeira de floresta nativa**, que serão utilizados internamente no imóvel.

Uma vez deferida a intervenção ambiental, resta a Requerente a obrigação pelo pagamento da Reposição Florestal referente ao corte raso de **190,0147 m³** no valor de **R\$ 6.019,32** (seis mil, dezenove reais e trinta e dois centavos)

Uma vez deferida a intervenção ambiental, após o recebimento do Autorizativo de Intervenção Ambiental (AIA), deverão ser executadas as orientações contidas nos estudos apresentados bem como no Parecer Único, bem como atendidas de forma integral as condicionantes e medidas compensatórias estabelecidas.

9. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

• **Compensação pelo corte de espécies ameaçadas de extinção:**

Estima-se conforme já mencionado no item 4.2 deste parecer, que para implantação da atividade requerida, considerando a área onde solicita-se AIA em caráter convencional + corretivo, que foram/deverão ser suprimidos, ao todo, 3 exemplares da espécie ameaçada de extinção, *Apuleia leicocarpa*. Sendo assim, foi apresentada proposta de compensação no Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas - PRADA (82721719) elaborado pelo Engenheiro Florestal Thiago Rodrigues Alves, CREA MG0000149899D MG, ART MG20242709859.

Conforme preconiza a legislação vigente, a compensação por espécies ameaçadas de extinção deve ocorrer mediante o plantio de mudas da espécie suprimida em APP, em Reserva Legal ou em corredores de vegetação para estabelecer conectividade a outro fragmento vegetacional, priorizando-se a recuperação de áreas ao redor de nascentes, das faixas ciliares, de área próxima à Reserva Legal e a interligação de fragmentos vegetacionais remanescentes, na área do empreendimento ou em outras áreas de ocorrência natural. No entanto, a legislação estabelece, que na inviabilidade de execução da compensação na forma supramencionada, será admitida a recuperação de áreas degradadas em plantio composto por espécies nativas típicas da região, preferencialmente do grupo de espécies que foi suprimido, em sua densidade populacional de ocorrência natural, na razão de vinte e cinco mudas por exemplar autorizado, em área correspondente ao espaçamento definido em projeto aprovado pelo órgão ambiental.

Dessa forma, em atendimento ao § 3º, art. 73 do Decreto 47.749, de 11 de novembro de 2019, foi apresentada a proposta de compensação na forma recuperação de áreas degradadas. Considerando que no imóvel alvo do empreendimento não há áreas passíveis para a compensação, foi proposta a recuperação de uma área degradada no imóvel limítrofe, denominado Fazenda Córrego do Barbosa e de propriedade da senhora Adila de Lourdes Braga.

Considerando que a área proposta é de terceiro, foram apresentados os documentos que comprovam a propriedade do imóvel, os documentos do proprietário e o termo de aceite, autorizando a empresa Itinga Mineração a realizar a compensação no imóvel em questão.

Considerando que precisarão ser suprimidos três indivíduos da espécie *Apuleia leicocarpa* foi proposto o plantio de 75 da espécie nativas da região, incluindo a *Apuleia leicocarpa*, em uma área de 0,15 ha, com coordenada central de referência UTM I SIRGAS 2000 I fuso 23K - X: 774073.00 m E / Y: 8141059.63 m S.

A área proposta tratava-se de uma área de uso consolidado, que foi abandonada, e transformou-se em um "pelador". Devido ao grau de degradação, exposição do solo, compactação, erosão e outros, é uma área que não possui capacidade de se recuperar sozinha, justificando a execução da compensação proposta.

A metodologia proposta para implantação e avaliação encontra-se descrita no projeto.

Cabe ressaltar que deverá ser incluído nos parâmetros de avaliação do projeto, a avaliação da regeneração natural.

• **Compensação pelo corte de espécies protegidas/imunes de corte:**

Por se tratar de um empreendimento considerado de utilidade pública, conforme dispõe o art. 3º, inciso I, alínea "b" da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013 e que a supressão do ipê é permitida quando necessária à execução de obra de utilidade pública conforme disposto na Lei nº 20.308, de 27 de julho de 2012, art. 2º, inciso I, o requerente optou pela supressão dos indivíduos e pela compensação de forma pecuniária, pelo recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida, à Conta Recursos Especiais a Aplicar de que trata o art. 50 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002.

Considerando que conforme censo realizado (82256204), há nas áreas de interesse em caráter convencional, 15 (quinze) indivíduos da espécie protegida/imune de corte *Handroanthus chrysotrichus* (ipê amarelo);

Considerando ainda, que foram realizadas intervenções realizadas sem autorização, ou seja, ilegais, estimou-se que nessas intervenções tenham sido suprimidos 3 indivíduos da espécie *Handroanthus chrysotrichus* (ipê amarelo);

Conclui-se que por se tratar de um empreendimento considerado de utilidade pública, sendo então o corte dos indivíduos supramencionados passível, caso autorizada a intervenção, restará o requerente a compensação total, de forma pecuniária, pelo recolhimento de 1800 UFEMGs.

Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas - PRADA - áreas abandonadas (peladores)

No imóvel analisado, constatou-se a existência de áreas abandonadas, denominadas popularmente de "peladores" e uma pequena área, autuada conforme Auto de Infração nº 331231/2024, na qual o proprietário optou pela recuperação. Considerando que conforme Decreto nº 47.749 de 11 de novembro de 2019 a existência de áreas abandonadas ou não efetivamente utilizadas é vedação direta para autorização para uso alternativo do solo, foi apresentado PRADA (82256209), visando a recuperação dessas áreas. Ao todo, o PRADA abrange uma área de 1,3492 ha, englobando 2 áreas de peladores e a pequena área intervinda irregularmente.

O projeto foi elaborado pelo Engenheiro Florestal Thiago Rodrigues Alves, CREA MG0000149899D MG, ART MG20242709859.

De forma resumida, o projeto prevê a recuperação da área, realizando o plantio de 2.248 mudas, cercando as áreas, realizando atividades para implantação e manutenção do plantio, de atração de fauna e conseqüentemente de indução da regeneração natural.

Propõe-se como metodologia de monitoramento a avaliação da sobrevivência de mudas, do crescimento em altura; do crescimento em diâmetro e sanidade das mudas. Considerando que a regeneração natural é um parâmetro importante para acompanhamento da recuperação de uma área, deverá ser incluído nos monitoramentos e avaliações, análise de índices de regeneração natural.

10. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
 Formação de florestas, próprias ou fomentadas
 Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas
 Não se aplica

11. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar todas as medidas mitigadoras propostas no PIA e efetuar o afugentamento da fauna por equipe especializada;	Durante a vigência do AIA
2	Executar proposta de compensação aprovada, pelo corte de espécies ameaçadas de extinção, em 0,15 ha, no imóvel denominado Fazenda Córrego do Barbosa e de propriedade da senhora Ádila de Lourdes Braga, coordenada central de referência UTM I SIRGAS 2000 I fuso 23K - X: 774073.00 m E / Y: 8141059.63 m S, conforme proposto a aprovado no item 9 do parecer em tela.	Conforme cronograma proposto e aprovado no item 9 deste parecer.
3	Executar PRADA em 1,3492 ha, no imóvel denominado Fazenda Córrego do Barbosa e de propriedade do senhor José Adilson Braga Prates, coordenadas centrais de referência UTM I SIRGAS 2000 I fuso 23K - 1) X: 774087.09 m E / Y: 8141105.10 m S; 2) X: 774165.20 m E / Y: 8141187.67 m S e 3) X: 774020.83 m E / Y: 8141200.94 m S, conforme proposto a aprovado no item 9 do parecer em tela.	Conforme cronograma proposto e aprovado no item 9 deste parecer.
4	Apresentar relatórios de acompanhamento de cumprimento das condicionantes 2 e 3, anualmente , acompanhados de ART. Incluir na metodologia de avaliação dos resultados do PRADA o seguinte parâmetro: índices de regeneração natural. Os referidos parâmetros deverão constar nos relatórios de acompanhamento do PRADA.	5 anos
5	Apresentar Relatório de ações simplificadas de afugentamento de fauna (conforme termo de referência disponível no site do IEF) para áreas de intervenção inferiores a 50 ha, conforme disposto na Resolução 3102, artigo 19, parágrafo 4º.	30 dias após a intervenção
6	Formalizar proposta de Compensação florestal referente à Compensação Minerária conforme Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013 e Portaria IEF nº 27 de 07 de abril de 2017.	90 dias após a emissão desta autorização.
7	Essa autorização só terá validade quando apresentada junto com documento de licenciamento ambiental.	36 meses
8	Obter no portal Ecossistemas / Sistema de Licenciamento Ambiental o registro de extrator de produto florestal, conforme Portaria IEF nº 125/2020.	Anteriormente a supressão.

* Salvo especificações, os prazos são contados a par tir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

12. VALIDADE DA AUTORIZAÇÃO

A Autorização para Intervenção Ambiental - AIA tem validade **concomitante com o Licenciamento Ambiental Simplificado - LAS**, à partir da data de sua emissão.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Mariana Miranda Andrade

MAASP: 1523765-4

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Luís Filipe Braga Lucas

MAASP: 1553849-9



Documento assinado eletronicamente por **Luis Filipe Braga Lucas, Servidor Público**, em 25/03/2024, às 11:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Miranda Andrade, Servidora Pública**, em 25/03/2024, às 12:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **82330570** e o código CRC **29895928**.

Referência: Processo nº 2100.01.0034471/2023-04

SEI nº 82330570



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

URFBio Jequitinhonha - Núcleo de Controle Processual

Decisão IEF/URFBIO JEQ - NCP nº. Administrativa/2024

Diamantina, 25 de março de 2024.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo SEI nº: 2100.01.0034471/2023-04

Requerente: Itinga Mineração LTDA

Eu, Supervisora da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha, nos termos da competência estabelecida pelo art. 38, do Decreto Estadual nº 47.892, de 23 de março de 2020, resolvo **DEFERIR** a intervenção ambiental requerida na modalidade "**Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo**" em área de **5,0636 hectares**, com fundamento no Parecer Único – (82330570).

Publique-se a presente decisão.



Documento assinado eletronicamente por **Eliana Piedade Alves Machado, Supervisora Regional**, em 25/03/2024, às 21:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **84844137** e o código CRC **7D4A63C9**.

Referência: Processo nº 2100.01.0034471/2023-04

SEI nº 84844137